SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097755 - SP (2026/0191102-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA JANUARIO
ADVOGADOS	:	EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137
		SILMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP285083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de prévio debate das matérias pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prévio exame das teses defensivas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do habeas corpus por Tribunal Superior, em razão da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A ausência de exame das teses defensivas pelo Tribunal de origem impede a apreciação direta do mérito do *habeas corpus* por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões proferidas na instância ordinária apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

5. Os argumentos do agravante não afastam os óbices processuais identificados, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 092b4093-1bc6-4888-b8ea-84138f4c27b5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 092b4093-1bc6-4888-b8ea-84138f4c27b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097755 - SP (2026/0191102-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA JANUARIO
ADVOGADOS	:	EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137
		SILMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP285083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de prévio debate das matérias pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prévio exame das teses defensivas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do habeas corpus por Tribunal Superior, em razão da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A ausência de exame das teses defensivas pelo Tribunal de origem impede a apreciação direta do mérito do *habeas corpus* por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59446083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 54dfa4ff-5123-4cae-ad29-f1d9eb6962d0

4. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões proferidas na instância ordinária apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

5. Os argumentos do agravante não afastam os óbices processuais identificados, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Fabio da Silva Januário contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na ausência de prévio debate das matérias pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância.

O agravante sustenta que a autoridade coatora passou a ser o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo após o julgamento e trânsito em julgado do recurso de apelação criminal.

Alega que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da impetração advém do texto constitucional e que qualquer restrição jurisprudencial imposta com base na supressão de instância viola referida norma. Reitera as teses veiculadas na petição inicial do *writ*, consistentes em alegações de nulidade por cerceamento de defesa, ineficiência da defesa técnica, ilicitude de provas digitais sem cadeia de custódia e parcialidade do juízo de primeiro grau.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, conhecendo-se da impetração originária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme assentado na decisão monocrática, diante da ausência de exame das teses defensivas do ora agravante, quais sejam o cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha de defesa, nulidade de provas digitais por ausência de certificação, perícia e cadeia de custódia, da magistrada sentenciante e nulidade da audiência e parcialidade/ suspeição ineficiência da defesa técnica com prejuízo, no acórdão impugnado, não é

Documento eletrônico VDA59446083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 54dfa4ff-5123-4cae-ad29-f1d9eb6962d0

possível a apreciação direta da questão por esta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *(...)*
> ***6. A apreciação direta, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese não suscitada na origem configuraria indevida supressão de instância e implicaria alargamento inconstitucional da competência delineada no art. 105, I, "c", da Constituição da República.***
> *7. A pretensão deduzida nos aclaratórios visa ao rejulgamento da causa e não evidencia omissão a ser sanada, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
> *(...)*
> *(EDcl no AgRg no HC n. 1.075.314/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; grifamos)*

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da presente impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a alegação de atipicidade da conduta e o pleito de absolvição nem sequer foram analisados pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso de apelação transitado em julgado, tendo sido destacado no acórdão que a defesa questionou somente a dosimetria da pena.***
> ***4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que mesmo que se trate de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública é imprescindível o prévio debate nas instâncias originárias para possibilitar o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.***
> *5 . Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.022.925/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; grifamos)*

Documento eletrônico VDA59446083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 54dfa4ff-5123-4cae-ad29-f1d9eb6962d0

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos)

Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pela Corte estadual capaz de justificar a excepcional concessão de ordem de ofício.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante suscetível de afastar os óbices processuais, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 54dfa4ff-5123-4cae-ad29-f1d9eb6962d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.755 / SP

Número Registro: 2026/0191102-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15419052320218260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137
	SILMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP285083
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO DA SILVA JANUARIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DA SILVA JANUARIO
ADVOGADOS	: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137
	SILMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP285083
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:54
Código de Controle do Documento: b35347f3-0555-4c85-9e36-6254ec79d974

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:54
Código de Controle do Documento: b35347f3-0555-4c85-9e36-6254ec79d974